

OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DESAFIOS DO TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS

Lorena Raggiotto Rocha¹, Andryelle Vanessa Camilo Pomin²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. lorenaraggiotto@gmail.com ²Orientadora, Mestre, Curso de Direito, UNICESUMAR. andryellecamilo@gmail.com

RESUMO

Em razão do advento de novas tecnologias que comportam a complexidade de volume de dados, a devida proteção e preservação da privacidade desperta inúmeros debates no âmbito social, considerando o risco de violação da integridade moral e dentre outros bens jurídicos. Ante aos desafios, fora necessária a promulgação de norma capaz de regulamentar o tratamento e controle das informações, qual seja, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cujo conteúdo é objeto precípuo de reflexão neste trabalho, principalmente no tocante à tutela dos dados sensíveis pertinentes aos indivíduos e toda coletividade e análise dos direitos da personalidade. O desenvolvimento da pesquisa explora aspectos gerais e essenciais da normativa, sobretudo com enfoque da visão corporativa e das relações privadas, a fim de evidenciar a função social e a ampla aplicabilidade dos dispositivos oriundos da Lei n. 13.703/2018, assim como, as consequências do teor das alterações legais subsequentes e a incidência nas diversas searas do ordenamento jurídico pátrio. No mesmo sentido, o presente trabalho busca a identificação de possibilidades de fomento da legislação disciplinada perante o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, mecanismos capazes de operar posturas pautadas nos princípios da privacidade e do sigilo de dados, necessariamente, trazendo à baila, a potencialidade de instrumentos de natureza preventiva e compensatória na transgressão de prerrogativas e da transparência exigida, diante da visão sistemática da proteção de dados no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de informações; Dados sensíveis; Gestão de dados pessoais; Governança.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a problemática inerente à proteção de dados pessoais e aspectos de impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.109/2018), vez que em que pese o avanço tecnológico promova benesses incalculáveis à sociedade e na gestão de empreendimentos, a gerência de dados pessoais desencadeia um conjunto de atividades triviais desenvolvidas por meio de algoritmos, inclusive com processamento de informações sensíveis, assim, influenciando a vida de todos.

Segundo Monteiro (2018), algoritmos opacos, cujo conteúdo fomenta a desigualdade e discriminação, facilitam práticas abusivas e monopolísticas, de complexa identificação, influenciando negativamente em direitos como pleno emprego, saúde, cidadania, dentre outros, criando uma assimetria entre indivíduos e organizações públicas ou privadas. Por este ângulo, a Lei Geral de Proteção de Dados corresponde a um marco regulatório de suma importância, a fim de garantir a eficácia segura do tratamento de dados coletados, acentuando o direito à privacidade devido o risco de abuso de informações.

Em decorrência da transmutação da realidade tecnológica, a normativa empregada no Brasil inspirou-se na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como a Diretiva de Proteção de Dados de 1995 e o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), emergindo a ideia da autodeterminação informativa voltada ao indivíduo e não somente a gerência de dados, e, por conseguinte, dialogando com a Constituição Federal e compactuando com o conteúdo exposto na Lei de Acesso a Informação e Lei do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, ensejando na harmonização multissetorial.

À luz do impacto social, Rodotà (2008) afirma que estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados – não somente porque ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta



essencial para o livre desenvolvimento da personalidade, logo, a proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio. Essencialmente, fomenta um ambiente de desenvolvimento econômico tecnológico, como a atividade de *e-commerce* que corresponde cerca de 58 milhões de brasileiros que fornecem dados pessoais sensíveis às empresas, ou ainda, o uso de decisões automatizadas no âmbito das relações trabalhistas ou de concessão de crédito¹.

Neste prisma, o objetivo primordial é analisar a incidência das normas dispostas na legislação supramencionada, ante o meio ambiente digital e a aplicabilidade fática no próprio ordenamento jurídico vigente, sob égide das garantias constitucionais, como os direitos da personalidade e a proteção da intimidade, no que se refere à coleta, processamento e tratamento dos dados pessoais, destacando a diferença entre comuns e sensíveis. Para tanto, é necessário enfrentar os desafios da função jurídica e social, suscitando os âmbitos de aplicação e, necessariamente, ações sistemáticas com enfoque de atender o cumprimento legal e minorar efeitos negativos do tratamento.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

No desenvolvimento do presente trabalho, aplicar-se-á o método teórico com caráter exploratório com escopo na abordagem hipotético dedutivo, para proporcionar os melhores resultados e que supra os objetivos primordiais da pesquisa, constando a pesquisa bibliográfica e documental de obras doutrinárias, artigos científicos acerca da problemática enfrentada pelo tema. Considerando os aspectos sociojurídicos que compreende o tema, será pertinente a utilização jurisprudências e documentos eletrônicos, bem como o emprego do direito comparado, a fim de observar como o assunto ou tema fora tratado em ordenamentos jurídicos distintos, especialmente no contexto normativo europeu que serviu de inspiração para o conteúdo legal da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, provocando conclusões sobre a divergência e semelhança acerca das legislações vigentes.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na medida em que foram acopladas todas as ideias já instauradas na seara nacional e internacional, a Lei Geral de Proteção aos Dados fundamentou juridicamente o instituto, e consequentemente, promovendo disciplina e tratativa de dados tendo em vista informações que abrangem diversos campos de aplicação das relações pessoais e pública, haja vista que o arcabouço legal do país tutelava garantias de maneira ampla antes da evolução jurídica voltada às tecnologias digitais. O acúmulo de informações coletadas forma o perfil do individuo vulnerável perante agentes governamentais ou financeiros. Em função disso que a proteção dos dados pessoais passou a ser encarada por meio de uma ótica mais abrangente, pela qual outros interesses devem ser considerados, compreendendo as diversas formas de controle tornadas possíveis com a manipulação de dados pessoais (DONEDA, 2006).

Diante da nova perspectiva oriunda da Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais, fora necessária a instauração de políticas de tratamento de dados pessoais sensíveis, tanto pelo Estado quanto nas relações mercantis, incluindo as chamadas "Big Four" de tecnologia, que por sua vez, movimenta bilhões com publicidades através da utilização de dados por intermédio do Instagram, Google e dentre outras redes sociais. Por outro lado, é possível verificar a influência da normativa também possui amplo impacto comercial a fim de regulamentar o consumo e relações empresariais, como por exemplo, as atividades de e-commerce, eis que segundo pesquisa promovida pela empresa europeia Veritas fora

¹ Disponível em: file:///C:/Users/UltraBook/Desktop/TCC/IMPACTO%20NO%20COM%C3%89RCIO.pdf. Acesso em: 11 de jun. 2021.



constatado que 62% dos consumidores abandonariam o consumo da empresa que não promove política de tratamentos de dados, e por derradeiro, cerca de 48% procuraria o concorrente direto da mesma, do total de 12.500 pessoas entrevistadas².

Sob outro ângulo, a Lei Geral de Proteção de Dados também possui incidência no Direito do Trabalho de forma imperiosa, vez que se circula dados pessoal nas relações de trabalho devido o armazenamento no sistema da empresa, desde a fase de seleção e até depois da vigência da atividade laborativa, formando a conjuntura trabalhista de trocas de informações, principalmente ao tratar de dados sensíveis, potencializando a necessidade de setor de *compliance*, cujo escopo revela-se na governança corporativa e dos padrões que devem ser seguidos em consonância com a legislação.

No que tange aos dados propriamente ditos, ambos são amparados pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal e art. 21 do Código Civil, fundados na proteção da vida privada, todavia, é de suma importância diferenciá-los com base no art. 5º da LGPD, especialmente no que se refere os dados sensíveis, presentes também na Lei do Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/11), nos quais são classificados como "espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade: discriminação" (BIONI, 2019).

Neste sentido, Mulholland (2018) entende que o princípio não discriminação é dos mais relevantes, por ser ponto fundamental quando diante do uso de dados sensíveis potencialmente lesivos, em decorrência de sua capacidade discriminatória, seja por entes privado ou públicos. Logo, a LGPD versou sobre a obrigatoriedade do consentimento inequívoco do indivíduo, assim como afirmou o direito subjetivo de informação sobre o tratamento de dados, a fim de possibilitar que o titular tome conhecimento sobre vantagens e riscos de utilização ou mudanças do procedimento que implicam nas informações pertinentes ao banco de dados, portanto, atendendo aos princípios norteadores do art. 6º da LGPD.

Em razão das técnicas adequadas com disposição de confiança, denota-se a problemática dos dados sensíveis, ora dados de identificação da pessoa natural capazes de transgredir os direitos inerentes à personalidade, pois as violações ou tratamento deliberado sem observância das regras podem causar danos imensuráveis, frisando que o descumprimento das normas contidas na LGPD gera penalidades tão somente de modo genérico, como na punição no importe de 2% do faturamento da empresa ou até R\$ 50 milhões por infração, consoante gravidade, e ainda, se a empresa infratora não de adequar pode ensejar no bloqueio do direito de tratar as informações até a regularização ou multa diária.

A carga principiológica e as disposições sobre o tratamento englobam uma responsabilidade proativa com caráter preventivo, sendo que apenas determina clausula geral de responsabilidade caso descumprida a legislação e comprovado o dano patrimonial ou extrapatrimonial, conforme o art. 42 da LGPD. Isto posto, a interpretação sistemática evidencia a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, decorrente da violação das obrigações de resultado previstas na lei, que somente pode ser excepcionada nas hipóteses de ruptura do nexo causal reguladas na própria LGPD (NASPOLINI; NOVAKOSKI, 2020).

Cumpre salientar que os dispositivos legais foram delineados com segmento ancorado na Convenção do Conselho da Europa 108 de 1981, assim como na Diretiva Europeia de Proteção de Dados de 1995 e no Regulamento Geral de Proteção de Dados de 2016, em conformidade com as similaridades da efetiva responsabilização do operador e controlador, e ainda, regra especial para dos dados sensíveis e sobre a portabilidade,

² Disponível em: https://cryptoid.com.br/pesquisas-seguranca-da-informacao-e-ciberseguranca/pesquisa-da-veritas-revelou-que-mais-da-metade-dos-dados-das-companhias-nao-sao-classificados/. Acesso em: 13 de jun. de 2021.



conforme elencado no âmbito europeu. Entretanto, no Brasil a redação fora flexibilizada contendo vetos e alterações significativas, bem como, o Poder Público postergou a vigência de aplicação da lei para abril de 2021 em razão do desafio social com o advento da pandemia da COVID-19, conforme Medida Provisória (MP) n. 959.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a utilização de dados um mecanismo imprescindível, tanto no desenvolvimento da sociedade quanto no que concerne o alcance empresarial na própria atividade mercantil ou até mesmo trabalhista. Contudo, tais premissas geram a preocupação com o gerenciamento de dados, especialmente tratando-se de informações sensíveis que possam gerar qualquer tipo de discriminação, por esta razão a Lei Geral de Proteção de Dados assume o papel essencial, sendo este o instituto responsável por regular o tratamento dos dados pessoais de maneira preventiva e repressiva, objetivando afastar qualquer tipo de abuso por parte do gestor responsável pelo manejo de informações.

Assim como o ordenamento jurídico atualizou-se para acompanhar a incidência de novas formas aplicação de tecnologia, os responsáveis por realizar o tratamento de dados também devem promover mudanças significativas a fim de adequar-se a LGPD, principalmente na tratativa de dados sensíveis propícios a causar danos de discriminação aos titulares, e, portanto, a consequência pode fomentar a atividade da empresa no mercado competitivo e desempenhar as atividades com produtividade e qualidade, descartando a possibilidade de incidência de sanções. Ademais, a LGPD deve especificar punição mais severa e tratamento mais rigoroso dos dados sensíveis, haja vista que as penalidades incidem de modo generalizado sobre a transgressão de dados, desconsiderando o agravante das informações.

A política de compliance um dos caminhos cabíveis, eis que adota a correta aplicação da norma vigente além de outros possíveis benefícios, como redução de custos e identificação ou mitigação prévia de eventuais contingências. Outrossim, medidas de análise de riscos e a fiscalização das condutas dos gestores podem influenciar a correta aplicação da LGPD no ambiente empresarial nas relações trabalhistas ou mercantis, ainda que não correspondente ao e-commerce, além de que o Poder Público deve fornecer políticas públicas de atualização para empresas de pequeno porte e aplicar benesses aos empresários de seguirem corretamente a legislação, como forma de recompensa e fomento da tratativa eficaz dos dados armazenados e processados.

Diante do impacto social e jurídico, a LGPD não será uma tarefa fácil ante mudanças complexas de estruturação tecnológica, porém é de suma importância para a sociedade, vez que versa sobre a segurança e, ao mesmo tempo, a necessária transparência para potencializar os direitos dos titulares dos dados.

REFERÊNCIAS

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, B. R. **Xeque-Mate**: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para Acesso a Informação – USP, jul. 2015. Disponível em: http://gomaoficina.com/wp-content/uploads/2016/07/XEQUE_MATE_INTERATIVO.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.



FINKELSTEIN, M. E; FINKELSTEIN, C. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 23, n. 9, p. 284-301, mai./ago. de 2019. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343/4545. Acesso em: 15 jun. 2021.

MANSO, C. P. Adiamento da LGPD pode trazer sérios riscos para os negócios brasileiros. **CIO**, jun. 2020. Disponível em: https://cio.com.br/adiamento-da-lgpd-pode-trazer-serios-riscos-para-os-negocios-brasileiros/. Acesso em: 18 jun. 2021.

MENDES, L. S. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 102, ano 24. p. 19-43, nov./dez., 2015. São Paulo: Ed. RT. Disponível em:

https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/441/385. Acesso em: 20 de jun. 2021

MONTEIRO, R. L. Existe um direito a explicação na Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil? **Instituto Igarapé**, Artigo Estratégico, v. 39, dez. 2018. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

MULHOLLAND, C. S. Dados Pessoais Sensíveis e a Tutela de Direitos Fundamentais: uma analise a luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentai**s, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. Disponível em: file:///C:/Users/UltraBook/Downloads/1603-Texto%20do%20artigo-4931-1-10-20190211%20(2).pdf/. Acesso em: 13 maio 2021.

NASPOLINI, S. H. D. F; NOVAKOSKI, A. L. M; Responsabilidade Civil na LGPD: problemas e soluções. **Revista Conpedi Law**, v. 6, n. 1, p. 158 – 174, jan./dez. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/UltraBook/Downloads/7024-20619-1-PB%20(1).pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

RODOTÀ, S. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEIXEIRA, K. O. A Lei Geral de Proteção de Dados e o Impacto no Comércio. **Boletim Economia Empírica**, v. 1, n.1, p. 57-58, fev. 2020. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/issue/viewIssue/199/20. Acesso em: 24 maio 2021.